ACÓRDÃO - AC00 - 1364/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8149/2021/002
PROTOCOLO	**:** 2237412
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	**:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO	**:** MARCOS FERREIRA CHAVES DE CASTRO
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL PLENO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. O recurso ordinário apresentado além do prazo previsto na legislação padece de vício de admissibilidade, tendo em vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade temporal, em desobediência aos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

2. Compete ao Tribunal Pleno o exercício do juízo definitivo de admissibilidade, que não interfere na competência do Presidente desta Corte quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 9º, VIII, “a” da Lei Complementar n.º 160/2012, denominado como juízo provisório.

3. Não conhecimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do recurso ordinário interposto por **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, Prefeito do município, em face da **Decisão Singular – DSG-G.RC – 7196/2022**, proferido nos autos do Processo TC/8149/2021, por não obedecer ao requisito de admissibilidade, no tocante a sua tempestividade, em desobediência aos arts. 66, I e 69 da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Odilon Ferraz Alves Ribeiro, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 7196/2022 (fls. 224-227), proferida nos autos do TC/8149/2021, que assim decidiu:

> Diante dos fatos e fundamentos acima descritos, ***DECIDO***:
>
> **3.1. Aplicar** multa solidária ao Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, *ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO*, inscrito no CPF/MF sob o n. 609.079.321-34 e ao Secretário Municipal de Assistência Social de Aquidauana – MS, *MARCOS FERREIRA CHAVES DE CASTRO*, inscrito no CPF/MF sob o n. 029.648.771-65, no valor equivalente à 1000 (um mil) UFERMS, art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão do descumprimento às medidas determinadas na Decisão Liminar DLM - G.RC - 88/2021 (peça 13), relativas ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 29/2021;
>
> **3.2. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco dias)** para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 78 e 83, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Nas razões do recurso, o recorrente argumenta que a multa aplicada foi desarrazoada, alegando que as irregularidades apontadas foram corrigidas conforme a determinação desta Corte de Contas. Por fim, pede-se a exclusão da multa ou, subsidiariamente, que seja o montante minorado.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 7684/2023, fl. 23.

A Divisão Especializada (ANA - DFLCP - 3173/2023, fls. 26-31), pontuou que o presente **recurso foi interposto intempestivamente** e concluiu que os argumentos apresentados não são suficientes para reformar a decisão, tampouco para afastar a multa imposta.

A Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 7745/2023 (fls. 32-34), opinou pelo **NÃO conhecimento e não provimento** do recurso, ante a intempestividade, vez que não preenche o requisito de admissibilidade temporal e nem possui elementos capazes de modificar o que restou decidido na decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

Preliminarmente, o Recurso Ordinário **não deve ser conhecido**, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Verifica-se dos autos que o Recurso Ordinário foi interposto pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Prefeito municipal de Aquidauana/MS, em face da Decisão Singular – DSG-G.RC – 7196/2022, em que se aplicou multa solidária ao recorrente e ao Sr. Marcos Ferreira Chaves de Castro (Secretário Municipal) no valor de 1000 (um mil) UFERMS.

No entanto, conforme destacou a Divisão de Contas (fl. 30) e a Procuradoria de Contas (fl. 34) o recurso não deve ser conhecido, pois se faz ausente o requisito objetivo de admissibilidade referente a sua **tempestividade.**

De acordo com os arts. 66, I e 69 da Lei Complementar n.º 160/2012, são requisitos para interposição de recurso:

> **Art. 66.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
>
> **I -** recurso ordinário;
>
> **(...)**
>
> **Art. 69.** Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.
>
> **Parágrafo único.** O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão.

Em suma, o prazo para interposição de Recurso ordinário nesta Corte de Contas é de 45 dias contados da ciência da decisão.

Ocorre que, analisando os autos principais (TC/8149/2021), denota-se que na data de 02/12/2022 o recorrente foi intimado do inteiro teor da Decisão Singular – DSG-G.RC – 7196/2022, para no prazo de 45 dias recolher ao FUNTC o valor da multa aplicada, ou querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme Termo de Intimação INT - GCI - 10950/2022 (peça 43, fl. 230) dos autos originários, TC/8149/2021.

Ato contínuo, de acordo com o Termo de Ciência de Intimação (peça 47, fl. 234) transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica, constatou-se que o recorrente não realizou acesso ao Sistema TCE Digital, dessa forma, na data de 13/12/2022 restou comprovada a ciência automática da Intimação mencionada, conforme dispõe o art. 55, § 1º, inciso II da Lei Complementar n.º 160/2012:

> **Art. 55**. A intimação ou outra comunicação oficial do Tribunal é considerada como feita:
>
> **§ 1º** Nos casos do disposto neste artigo, se o jurisdicionado:
>
> **(...)**
>
> **II -** não realizar a consulta de que trata a disposição do *caput, II, b*, no prazo de dez dias corridos contados da data em que o ato processual ou informação for inserida naquele portal, a sua intimação ou comunicação será considerada como feita no dia do término daquele prazo. (g.n)

O prazo para cumprimento da Intimação é de 45 (quarenta e cinco dias), sabendo disso a contagem iniciou-se em 14/12/2022, e a data limite para o término do prazo se deu em 14/02/2023. Vale ressaltar para maior entendimento as datas que interferiram na contagem do prazo[1]:

- 17/12/2022 - Sábado (Final de semana)
- 18/12/2022 - Domingo (Final de semana)
- 24/12/2022 - Sábado (Final de semana)
- 25/12/2022 - Domingo (Final de semana)
- 31/12/2022 - Sábado (Final de semana)
- 01/01/2023 - Domingo (Final de semana)
- 07/01/2023 - Sábado (Final de semana)
- 08/01/2023 - Domingo (Final de semana)
- 14/01/2023 - Sábado (Final de semana)
- 15/01/2023 - Domingo (Final de semana)
- 21/01/2023 - Sábado (Final de semana)
- 22/01/2023 - Domingo (Final de semana)
- 28/01/2023 - Sábado (Final de semana)
- 29/01/2023 - Domingo (Final de semana)
- 04/02/2023 - Sábado (Final de semana)
- 05/02/2023 - Domingo (Final de semana)
- 11/02/2023 - Sábado (Final de semana)
- 12/02/2023 - Domingo (Final de semana)

Dessa forma, o recurso não preencheu os requisitos de admissibilidade, especificamente quanto à tempestividade, já que foi enviado a esta Corte de Contas no dia **23/03/2023** (conforme recibo destes autos), e a data limite para o término do prazo ocorreu em **14/02/2023**.

Insta esclarecer, que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 9º, VIII, "a" da Lei Complementar n.º 160/2012, uma vez que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é denominado como juízo provisório, restando ao Tribunal Pleno exercer o juízo definitivo de admissibilidade.

[1] Termo de Ciência De Intimação, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande - MS, 13 de dezembro de 2022, Protocolo: 2117837, Processo: TC/8149/2021.

DISPOSITIVO

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso ordinário interposto por **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, CPF n.º XXX.079.321-XX, Prefeito do município, em face da Decisão Singular – DSG-G.RC – 7196/2022, proferido nos autos do Processo TC/8149/2021, por não obedecer ao requisito de admissibilidade, no tocante a sua tempestividade, em desobediência aos arts. 66, I e 69 da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo não conhecimento do recurso ordinário e pelo seu arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt; os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

RLOS/ARP